

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2023

Altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor sobre a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

**Autores:** Deputados DA VITORIA E OUTROS

**Relator:** Deputado DANIEL FREITAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Da Vitória e outros, altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor sobre a publicação, na rede mundial de computadores (internet), das demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

Na Justificação, o nobre autor afirma que o CEDES (Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados) realizou, no contexto do estudo “Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia”, ampla análise sobre medidas para o aprimoramento do ambiente de negócios, tendo identificado a necessidade de maior transparência contábil das sociedades de grande porte que não são sociedades por ações.

O autor ainda aduz que, embora a Lei nº 11.638/2007 tenha estendido a essas sociedades as regras de escrituração, elaboração e auditoria previstas na Lei das Sociedades por Ações, não ficou expressamente prevista a obrigação de divulgação dessas demonstrações financeiras, gerando insegurança, assimetria informacional e potencial prejuízo a credores, fornecedores e ao mercado em geral.



\* C D 2 5 5 6 0 4 4 7 3 2 0 0 \*

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.483/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Nesta CCJC, até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei e da emenda adotada pela comissão de mérito.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria. A proposição versa sobre direito societário e regras de publicidade de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, tema inserido na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial (art. 22, I, da Constituição Federal). A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição, não incidindo, na espécie, reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por fim, revela-se adequado o tratamento da matéria por meio de lei ordinária federal, não havendo exigência de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.



\* C D 2 5 5 6 0 4 4 7 3 2 0 0 \*

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que a proposição busca conferir maior transparência às demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, exigindo sua divulgação, com destaque e sem restrições de acesso, em sítio na internet da própria sociedade e, na forma da emenda aprovada na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, o seu arquivamento no órgão de registro competente, bem como a publicação em jornais de grande circulação quando houver utilização de recursos públicos no exercício anterior e a certificação digital da publicidade eletrônica.

Tais comandos coadunam-se com os princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência, fortalecem o controle social sobre entes que, pelo seu porte e pelo eventual uso de recursos públicos, têm relevância sistêmica, e não implicam violação a direitos fundamentais ou à liberdade de iniciativa.

A proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, harmonizando-se com o regime vigente da Lei nº 11.638, de 2007, que já define as sociedades de grande porte e lhes estende regras de escrituração, elaboração e auditoria de demonstrações financeiras.

Por fim, apresenta boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.483, de 2023, e da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.**

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.



Deputado DANIEL FREITAS



\* C D 2 5 5 6 0 4 4 7 3 2 0 0 \*

Relator

Apresentação: 09/12/2025 12:43:44.700 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2483/2023  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 5 6 0 4 4 7 3 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255604473200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas